

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
50/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (V)

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 50/DR-I/2009

Assunto: Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura” (V)

I. Identificação das Partes

Em 6 de Julho de 2009, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso de José Pereira da Cunha, como Recorrente, contra o jornal “O Coura”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

- 1.** Na edição de 15 de Junho de 2009 do jornal “O Coura” foi publicado um artigo sob o título “Bico”, o qual estava subdividido em duas partes: uma referente ao “Festival Anual do Camponês” e outra intitulada “Que bonita está...”.
- 2.** Esta segunda parte do artigo refere que a “equipa de exteriores” do jornal assistira ao Rancho Folclórico da região, nas instalações renovadas da Casa da Atalaia.
- 3.** De acordo com o texto, a Casa da Atalaia fora objecto de obras subsidiadas pelo Estado, “mercê da actual Junta de Freguesia que pensa para além da recuperação poder servir, com ela, o turismo local (...)”.

4. Segundo ainda o autor do texto, esta casa fora adquirida pela anterior Junta de Freguesia, “em jogo de antecipação à intervenção municipal, esta casa, por ali ficou, tal como estava abandonada e sem futuro, como filho que se faz, mas a quem se não dá futuro”.
5. Por se sentir lesado com o conteúdo do texto publicado, o Recorrente, em 22 de Junho de 2009, enviou o texto de resposta, o qual foi publicado na edição de 30 de Junho, na página 5, sob o título “Que bonita está!”
6. Analisando a publicação de tal carta, verifica-se que antes do seu conteúdo, o Recorrido informa os leitores que “o ex-autarca da Junta de Bico escreveu-nos uma carta, segundo o texto, no sentido de contestar a nossa notícia e prestar alguns esclarecimentos”.
7. Comparando o texto publicado com o texto de resposta remetido ao jornal, verifica-se que algumas palavras foram eliminadas – “a casa florestal da Atalaia, foi a muito custo e com certas dificuldades financeiras adquirida ao Estado” ou “ainda vêm falar no nome respeitável de certo político atribuindo-lhe a atribuição da verba dos famigerados 10 000 contos” - e outras foram substituídas - “ao contrário do que é afirmado na notícia, o prédio foi negociado e pago em prestações anuais” por “que este prédio foi negociado e pago em prestações anuais” ou “foi mandado elaborar o respectivo projecto de reconstrução” por “pendente apenas de um projecto de reconstrução” (os sublinhados referem-se às alterações detectadas).
8. A acompanhar a carta do Recorrente foi inserida uma nota “em abono da verdade”.
9. Segundo esta nota, tempos houve em que o Recorrente procurou o jornal, a fim de trocar “impressões sobre a melhor forma de pôr cobro ao abandono e destruição em que a casa florestal da Atalaia estava envolvida”.

10. Tal nota contradiz algumas das afirmações proferidas pelo Recorrente, como o facto de este ter comprado tal casa para evitar que fosse adquirida por particulares, bem como esclarecer que o dinheiro que o Recorrente diz ter sido entregue pela Junta à obra do Lar de Idosos, fora, nas suas palavras anteriores, dado pela Associação de Melhoramentos.
11. De acordo ainda com a nota de redacção, o jornal contactara o actual secretário da Junta, o qual informara que o projecto apresentado pela anterior Junta fora chumbado e que o projecto do novo executivo da Junta é que viera a ser aprovado.
12. Questionando ainda a alegada preocupação do Recorrente em evitar que a casa fosse adquirida por particulares quando o mesmo acontecera à Casa da Lomba, “construída e destinada aos pobres locais, com dinheiro público (...), [quando] o ex-atarca comprou-a ou tê-la-á comprado, não para a freguesia mas para si (...) bem sabendo que o não podia fazer”, a referida nota termina referindo que tais afirmações foram confirmadas pela actual titular da Casa da Lomba, questionando-se se o comportamento do Recorrente será democrático e mesmo sério.

IV. Defesa do Recorrido

13. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido informou que:
 - a) A notícia publicada sob o título “Que bonita está...” surgiu na sequência de uma reportagem sobre vários acontecimentos locais, tendo noticiado aquilo que foi afirmado quer pelo Presidente da Junta, quer pelo próprio Secretário;
 - b) Tendo recebido uma carta do ora Recorrente, a mesma foi publicada “ipsis verbis”, pelo que foi respeitada “a previsão legal aplicável”.
 - c) “Os considerandos que se lhe seguem e da nossa lavra, do n.º 1 ao n.º 7, tiveram por objectivo único complementar a informação (art.º 26º, n.º 6, da LI), mercê da recolha, entretanto, obtida junto da Junta de Freguesia, face até, à controvérsia criada pela resposta do JPC”;

- d) A notícia de 30 de Junho teve como único propósito “divulgar a carta do JPC, intitulada esclarecimento, datada de 26 do mesmo mês, sobre a notícia do dia 15.06-09, o que fizemos na íntegra”;
- e) O Recorrente insiste na elaboração de comentários e juízos de valor sem qualquer relação directa e útil com os textos publicados;
- f) Não negando o direito que qualquer pessoa tem de contribuir para o esclarecimento da verdade, tal não significa que “por não gostarem da informação e divulgação que lhes toca, que eventualmente, os envolve, atacar pessoal e despudoradamente, quem apesar disso, tem a coragem de enfrentar essa incorrigível adversidade e seguir em frente pela verdade”;
- g) A comunicação social, em especial a regional, tem sérias dificuldades “na sua missão pública de informar”;
- h) O Recorrente serve-se da sua posição para, junto dos moradores da região, os convencer a alterar as afirmações anteriormente partilhadas com os jornalistas.

V. Normas aplicáveis

14. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

15. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos EstERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VI. Análise e fundamentação

16. O jornal “O Coura” publicou, na edição de 15 de Junho de 2009, um artigo sob o título “Que bonita está...”, o qual se pronunciava acerca da recuperação da Casa da

Atalaia pela actual Junta de Freguesia, ao mesmo tempo que criticava o executivo anterior que, alegadamente, a deixara abandonada.

17. Por se sentir lesado com o conteúdo de tal artigo, o Recorrente exerceu o direito de resposta, tendo o seu texto sido publicado na edição de 30 de Junho de 2009.
18. Contudo, e conforme se constatou no ponto III, o texto de resposta foi publicado não só com algumas omissões, mas também com algumas alterações ao original.
19. Sustenta o Recorrido, em síntese, que o texto foi publicado “ipsis verbis”, em conformidade com a Lei de Imprensa, para além de que a carta enviada pelo Recorrente estava identificada como tratando-se de um “esclarecimento”.
20. Alega ainda que a nota de redacção publicada resultou dos esclarecimentos prestados pela actual Junta de Freguesia, tendo “por objectivo único complementar a informação”.
21. Em primeiro lugar, e conforme resulta dos factos apurados, não corresponde à verdade o alegado pelo Recorrido de que publicou o texto de resposta na íntegra, já que se verificou que houve palavras substituídas e outras eliminadas.
22. Alega, por outro lado, o Recorrido que o texto recebido era identificado como um esclarecimento, parecendo com tal afirmação querer dizer que não estava perante um direito de resposta, pelo que caberia à Direcção do jornal decidir a sua publicação e os modos em que a mesma deveria ser feita.
23. Contudo, tal argumento não poderá proceder uma vez que o Recorrente não só no assunto esclareceu que se tratava de um “esclarecimento (D. Resposta)”, como, de seguida, cita a Lei de Imprensa, em particular os artigos 24º a 27º, e “no exercício do direito de resposta”.

24. Acresce que o próprio Recorrido reconhece tratar-se de um texto de resposta e não uma simples carta ao director, ao sustentar que o mesmo foi publicado em conformidade com a Lei de Imprensa, em particular o artigo 26º.
25. Assim, e não tendo precedido a publicação do texto do Recorrente da indicação de que se tratava de um exercício do direito de resposta, juntamente com o facto de ter publicado o texto de resposta com palavras alteradas e outras omissas, conclui-se que o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
26. Finalmente, cumpre apreciar o argumento do Recorrido de que a nota de redacção publicada teve “por objectivo único complementar a informação”.
27. Estabelece o artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de factos contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação”.
28. Conforme refere Vital Moreira, in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, página 139, “a faculdade de apostilha cabe apenas ao director (...) e não pode traduzir-se numa réplica.”
29. Refira-se também a Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, que determina: “a anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele”.
30. Por outro lado, “a anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma

inexactidão ou erro notório, de conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável”, para além de que “a anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta e ao seu autor”.

- 31.** No presente caso, o Recorrido não só aproveitou a oportunidade para contrariar os factos invocados pelo Recorrente, como ultrapassou em larga medida a “breve nota de redacção” legalmente permitida, para além de o texto que inseriu não ser isento e neutro, mas antes acusatório e ofensivo.
- 32.** Face ao exposto, não procedem os argumentos apresentados pelo Recorrido, concluindo-se pela publicação deficiente do texto de resposta do Recorrente, em violação do artigo 26º, ns.º 3 e 6, da Lei de Imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal “O Coura”, por alegada publicação deficiente do texto de resposta, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 15 de Junho de 2009, com o título “Que bonita está...”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente;
- 2.** Determinar ao jornal “O Coura” a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
- 3.** Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal “O Coura”, por violação do artigo 26º, ns.º 3 e 6, da Lei de Imprensa.
- 4.** Informar o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória

prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira